



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 851 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002453/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107381

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
GOVERNADOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS -
FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL
NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS,
DETECTADA ATRAVÉS DO SISTEMA COMETA –
PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Excluído da composição do
crédito tributário o valor referente ao ICMS, pois não há
prejuízo algum do imposto em caso de não registro de
nota fiscal de entrada, salvo se comprovado sua saída
sem documento fiscal. Recurso Voluntário conhecido e
provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que a
autuada deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas,
os documentos fiscais de nºs: 565, 23, 10043, 07, 106 e 9771 relativo a
operação ou prestação interestaduais, também não lançada na sua

contabilidade, no mês de dezembro de 1999, detectado através do Sistema Cometa.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "g", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópias das Notas Fiscais Cópia do Livro de Registro de Entradas, estão acostados às fls. 03/33.

Impugnação às fls. 35 aduzindo, em síntese, que a empresa não recebeu as notas fiscais, objeto da presente Ação Fiscal, e tampouco as mercadorias constantes nas mesmas, não podendo, desta forma, ser responsabilizada em virtude da inexistência do fato gerador da obrigação tributária. Requestou a Improcedência do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 40/43, resultou na parcial procedência da autuação em virtude do afastamento do lançamento do valor correspondente ao ICMS uma vez que o procedimento fiscal não constatou o descumprimento da obrigação principal.

Recurso Voluntário às fls. 50/51 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 54/55, em Parecer de nº 730/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 56.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de a autuada deixar de escriturar, no livro próprio de Registro de entradas, bem como em sua contabilidade, os documentos fiscais relativos a operações interestaduais, no exercício de 1999.

O agente fiscal, verificando o sistema COMETA e comparando com o livro Registro de Entradas, detectou que a empresa Recorrente não escriturou em seu livro de Entradas notas fiscais de aquisição interestaduais devidamente registradas nos sistemas da SEFAZ.

Não trouxe qualquer elemento capaz de refutar a acusação fiscal.

Entretanto, não cabível a cobrança de ICMS, uma vez que por ocasião da entrada não houve qualquer prejuízo a obrigação principal. Deveria o agente fiscal ter demonstrado este suposto prejuízo, quando, somente neste caso, deveria ser cobrado o imposto devido por meio deste lançamento.

Restado configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "g" do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GOVERNADOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** e recorrido **AMBOS,**

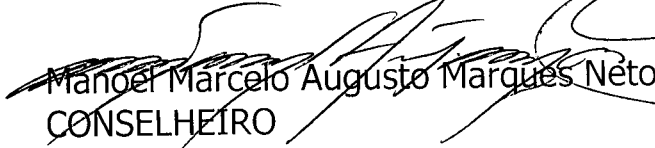
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias votou pela parcial procedência, no entanto, com redução da base de cálculo acatando somente a nota fiscal selada. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

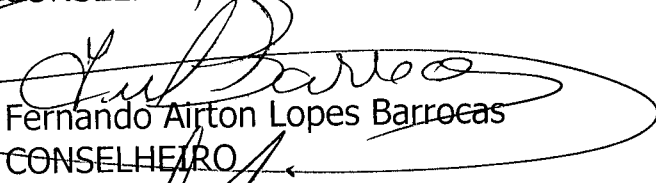
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

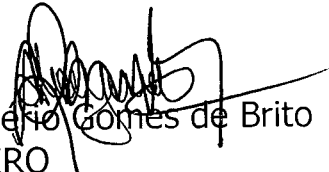

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO